



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/005.932/90-41

O/

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.311

Recurso nº: - 70.270 - IRF - ANOS: DE 1986 e 1988

Recorrente: - SINOVO-CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

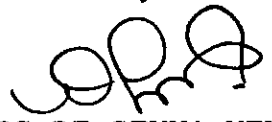
IRFONTE-DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por SINOVO-CONS. CIVIL E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 18 FEV 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.

Acórdão nº 106-5.311

Recurso: 70.270

Recorrente: SINOVO-CONSTRUÇÃO E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada, recorre da decisão da da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, através do Recurso protocolado em 13.11.91.

Contra o Contribuinte foi emitido Auto de Infração relativo Imposto de Renda Fonte por reflexo de lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº 10830/005.929/90-36.

O Contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurando o lucro na modalidade de "Lucro Real".

O referido processo-matriz foi o objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 26/01/93, resultando no Acórdão nº 106-05.248.

Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA